



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	21
DESPACHOS	21
PORTARIAS.....	24
ADMINISTRATIVO	25
DESPACHOS.....	25
CAUTELAR	25
EDITAIS	37

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.

1- Processo TCE - AM nº 10.414/2022.

2- Assunto: Representação





- 3 - Representante:** Dany Kaiton Pinho dos Santos MEI (Dk Serviços e Comércio de Representações).
4 – Representado: Comissão Municipal de Licitação de Manaus e Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Gestão - SEMAD
5 - Advogado: Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Lucas Alberto de Alencar Brandao - OAB/AM 12555 e Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248
6 – Unidade Técnica: DILCON
7 – Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº. 6218/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas
8 - Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Representação

Conhecimento. Revogação. Improcedência. Ciência. Arquivamento

9 - ACÓRDÃO Nº 1.704/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1 Conhecer da presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Dany Kaiton Pinho dos Santos – MEI (Dk Serviços e Comércio de Representações), contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad, em razão de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 217/2021 – CML/PM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2 Revogar a medida cautelar outrora concedida por meio da Decisão Monocrática de fls. 170/174, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas de 26 de janeiro de 2022, autorizando eventual prosseguimento dos trâmites decorrentes do pregão eletrônico nº 217/2021 – CML/PM, a critério da Administração Pública.

9.3 Julgar Improcedente, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Dany Kaiton Pinho dos Santos – Mei (Dk Serviços e Comércio de Representações), contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad, à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na condução do Pregão Eletrônico nº 217/2021 – CML/PM, conforme fundamentação do Voto;

9.4 Dar ciência à empresa Dany Kaiton Pinho dos Santos – Mei (Dk Serviços e Comércio de Representações) e às representadas, Comissão Municipal de Licitação de Manaus e Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório;





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.3

9.5 Arquivar o presente processo, após expirados os prazos legais.

10- Ata: 36ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11 - Data da Sessão: 4 de outubro de 2022

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
13 de outubro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.5

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.6

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Anexo I – Resolução TCE nº 08/2022

Demonstrativo Anual das Despesas Aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação

Código de Classificação					Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		
Subtotal						

II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino

Código de Classificação					Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		
Subtotal						





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.7

III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino

Código de Classificação					Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		
Subtotal						

IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino

Código de Classificação					Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		
Subtotal						





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.8

V- Realização de atividades-melo necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino

Código de Classificação					Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		
Subtotal						

VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas

Código de Classificação					Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		
Subtotal						

VII- Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos do art. 70 da Lei nº. 9394/96

Código de Classificação					Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		
Subtotal						

VIII- Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar

Código de Classificação					Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		
Subtotal						





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.9

A. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (somatório dos subtópicos). (Fundeb + RECURSOS DOS IMPOSTOS PRÓPRIOS) – Não inclui despesas com fontes de recursos da Complementação da União	
--	--

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	
(-) Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do Fundeb	
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos dos IMPOSTOS	
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	
B. TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	

C. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (A-B)	
Assinatura do Contador/CRC	Assinatura do Gestor

Observação: este demonstrativo, de preenchimento anual, deve estar acompanhado de notas explicativas, especialmente sobre a contabilização de despesas com as fontes de recursos do Fundeb e das Complementações da União ao Fundeb previstas na EC108/20, na Lei nº 14.113/20 e na Lei nº 14.276/21.

Notas sobre o preenchimento:

1. As despesas consideradas neste demonstrativo são aquelas referentes ao âmbito de atuação prioritária de que trata o §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição c/c art. 25, § 1º da Lei nº 14.133/2020;
2. As despesas consideradas neste demonstrativo incluem as realizadas com a fonte de recursos do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos (sem as despesas com fontes de recurso da Complementação da União), com a fonte de recursos próprios (receita de impostos e transferências,

exceto Fundeb). Incluem-se ainda as despesas realizadas com superávit do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos de recursos recebidos no exercício anterior, até o limite de máximo de 10%, conforme art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, desde que sejam executadas até o primeiro quadrimestre, mediante abertura de crédito adicional. Todas as despesas devem observar as regras de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do art. 70, da Lei nº 9.394/96;

3. As despesas deverão ser inseridas no demonstrativo no campo próprio dentre os incisos de I a VIII nele contidas;
4. Considera-se Resultado Líquido das Transferências do Fundeb: a diferença entre as receitas recebidas referentes às Transferências do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos (Principal) e o total destinado ao Fundeb. Não se incluem os rendimentos de aplicação financeira;
5. Consideram-se Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do Fundeb e Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos dos IMPOSTOS: representam a parcela dos Restos a Pagar Não Processados, inscritos no exercício de referência, que exceder o valor da disponibilidade financeira de recursos do Fundeb/IMPOSTOS, sem considerar os recursos da complementação da União ao Fundeb. No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos do Fundeb/IMPOSTOS para custear os restos a pagar não processados inscritos, o valor desses empenhos deverá ser informado na respectiva linha, pois esses empenhos não poderão ser considerados como aplicados em MDE. Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício deve observar a suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. Além de observar o princípio do equilíbrio fiscal, o ente deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas. Para efeito deste demonstrativo, deverão ser considerados somente os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de referência e as disponibilidades financeiras do Fundeb/IMPOSTOS já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores;
6. Considera-se Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino: o total de restos a pagar, processados e não processados, cancelados no exercício, referentes a despesas com MDE que foram considerados para cumprimento do limite constitucional em anos anteriores. O objetivo da dedução é compensar, no exercício atual, os Restos a Pagar cancelados que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino e que integraram o cálculo do limite no exercício de inscrição.
7. A linha "C. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (A-B)" registra o valor da diferença entre "A. Total das Despesas com Ações Típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (somatório dos subtópicos)" e "B. Total das Deduções para Fins do Limite Constitucional" e deve seguir para o campo específico do Anexo II desta Resolução para apuração do limite constitucional.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

**ANEXO II – RESOLUÇÃO TCE Nº. 08/2022**

Demonstrativo da apuração da receita para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com respectivo limite mínimo calculado – art. 212 da Constituição Federal		
RECEITAS		
	VALOR ARRECADADO	
Transferências Constitucionais e Legais	Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”	
	Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas “d” e “e”	
	Cota-Parte ICMS	
	Cota-Parte IPI-Exportação	
	Cota-Parte ITR	
	Cota-Parte IPVA	
	Cota-Parte IOF-Ouro (se houver)	
	Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	
Recursos Próprios Municipais	Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	
	Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	
	Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	
	Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	
A	Total das Receitas	
25% de A	Valor do Limite Legal Mínimo de 25% a aplicar	
B	Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de Limite Constitucional (conforme Anexo I desta Resolução)	
C	Percentual Atingido (B / A) x 100 - Art. 212-CF/88	

Assinatura do Contador/CRC

Assinatura do Gestor





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.11

Observação: o Poder Executivo Estadual deve adaptar este anexo de acordo com a realidade das receitas estaduais.

Notas sobre preenchimento:

- 1. Nas receitas próprias municipais:** Incluir na linha de cada imposto o valor arrecadado do principal, as multas e os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa e as multas e juros resultantes da dívida ativa deste imposto;
- 2. A linha “A – Total das Receitas”** representa o somatório das receitas arrecadadas no exercício de referência;
- 3. A linha “25% de A - Valor do Limite Legal Mínimo de 25% a aplicar”** representa o valor anual mínimo a ser aplicado para o cumprimento do limite constitucional;
- 4. A linha “B - Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de Limite Constitucional (conforme Anexo I desta Resolução)”** representa o valor das despesas consideradas para fins do limite constitucional citada na linha **“C. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (A-B)”** do Anexo I desta Resolução;
- 5. A linha “C - Percentual Atingido $(B / A) \times 100$ - Art. 212-CF/88”** representa o resultado da divisão entre Despesas Realizada para Fins do Limite Constitucional e a Receita Anual Arrecadada multiplicado por 100 (cem) e define o percentual anual atingido pelo ente governamental.





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.12



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Controle Externo

ANEXO III – RESOLUÇÃO TCE Nº. 08/2022

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDEB (EXERCÍCIO DE 20XX)	
RECEITAS DO FUNDEB	RECEITAS REALIZADAS
1 – RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	
1.1 - Transferências de Recursos do Fundeb - Imposto e Transferências	
1.2 - Complementação da União ao Fundeb - VAAF	
1.3 - Complementação da União ao Fundeb - VAAT	
1.4 - Complementação da União ao Fundeb - VAAR (não ingressa nos 70% mínimos-art.212-A, XI, CF)	
1.5 - Rendimentos de Aplicação Financeira do Fundeb - Imposto e Transferências	
1.6 - Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao Fundeb - VAAF	
1.7 - Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao Fundeb - VAAT	
1.8 - Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao Fundeb - VAAR (não ingressa nos 70% mínimos-art.212-A, XI, CF)	
DESPESAS DO FUNDEB	DESPESA EMPENHADA
2 - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	
2.1 – incluir despesas por sub-função	
2.2 – incluir despesas por sub-função	
3 - Outras Despesas	
3.1 – incluir despesas por sub-função	
3.2 – incluir despesas por sub-função	
4 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO (2 + 3)	
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
5 – Despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados sem Disponibilidade Financeira de todas as fontes de recursos do Fundeb	
6 - Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro Acumulado até o Exercício Anterior de todas as fontes de recursos do Fundeb	
7 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (5 + 6)	
TOTAL APLICADO	PERCENTUAL
8 - Mínimo de 70% - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (70% de item 1 - 1.4 – 1.8 - 7)	xx,xx %
9 - Proporção de 50% - Complementação da União ao Fundeb (VAAT) - Educação Infantil (50% de 1.3 +1.7) – art. 28, da Lei nº 14.113/2020.	xx,xx %
10 - Mínimo de 15% - Complementação da União ao Fundeb (VAAT) - Despesas de Capital (15% de 1.3 +1.7) – art. 27, da Lei nº 14.113/2020.	xx,xx %





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Controle Externo

ANEXO III.1 – RESOLUÇÃO TCE Nº. 08/2022

DETALHAMENTO DA DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA –
LINHA 2 DO ANEXO III

Código de Classificação					Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		
Total						

Notas sobre preenchimento:

- Os recursos da Complementação da União – VAAR não ingressam no gasto mínimo de 70% da remuneração dos Profissionais da Educação – art. 212-A, XI, CF/88. Também devem ser excluídas do cálculo;
- As Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro Acumulado até o Exercício Anterior de todas as fontes de recursos do Fundeb devem ser deduzidas do cálculo do gasto mínimo de 70% da remuneração dos Profissionais da Educação. Podem ser consideradas as despesas realizadas com superávit do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos de **recursos recebidos no exercício anterior**, até o limite de máximo de 10%, conforme art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, **desde que sejam executadas até o primeiro quadrimestre, mediante abertura de crédito adicional**;
- A linha 9 e 10 referentes aos totais aplicados em educação infantil e despesa de capital com recursos da Complementação da União-VAAT devem excluir as Despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados sem Disponibilidade Financeira da fonte de recursos Complementação da União (VAAT) e as Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro Acumulado até o Exercício Anterior da fonte de recursos Complementação da União (VAAT);
- No Anexo III.1 deve constar o detalhamento das despesas com remuneração do Profissionais da Educação Básica, como exposto no Anexo I – Item I desta Resolução.





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.14



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Controle Externo

ANEXO IV – RESOLUÇÃO TCE Nº. 08/2022

Relação de Contratos com Recursos do Fundeb							
Nº Contrato/Ano Ou Nº Termo Aditivo ao Contrato/Ano	Vigência	Valor	Notas de Empenho vinculadas	Objeto Resumido	Credor com CNPJ ou CPF	Nº e Modalidade de licitação	Valor Anulado

Assinatura do Servidor Responsável	Assinatura do Gestor
------------------------------------	----------------------



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Controle Externo

ANEXO V – RESOLUÇÃO TCE Nº. 08/2022

Relação de Restos a Pagar com Recursos do Fundeb						
Exercício 20x1						
Nº Nota de Empenho	Data de Emissão	Valor	Credor com CNPJ ou CPF	Fonte de recursos	Valor Processado	Valor Não Processado
TOTAL						

Exercício 20x2						
Nº Nota de Empenho	Data de Emissão	Valor	Credor com CNPJ ou CPF	Fonte de recursos	Valor Processado	Valor Não Processado
TOTAL						

Assinatura do Contador/CRC	Assinatura do Gestor
----------------------------	----------------------





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Controle Externo

ANEXO VI – RESOLUÇÃO TCE Nº. 08/2022

Balanco Financeiro		Recursos do Fundeb		Exercicio 20xx	
Entidade: XXXX					
RECEITA			DESPESA		
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	Exercicio Anterior – R\$	Exercicio Atual – R\$	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	Exercicio Anterior – R\$	Exercicio Atual – R\$
Receita Arrecadaada Fundeb			Despesa com Fundeb		
Receita de Transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos			Despes com Transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos		
Receita de Transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF			Despes com Transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF		
Receita de Transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAI			Despes com Transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAI		
Receita de Transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAR			Despes com Transferências do Fundeb - Complementação da União VAAR		
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		
Obrigações em circulação			Obrigações em circulação		
RAP Processado			RAP Processado		
RAP Não-Processado			RAP Não-Processado		
Consignações			Consignações		
INSS/Fundeb			INSS/Fundeb		
Outras operações			Outras operações		
DISPONÍVEL			DISPONÍVEL		
Conta Corrente nº xxx BB			Conta Corrente nº xxx BB		
Conta Corrente nº xxx CEF			Conta Corrente nº xxx CEF		
Conta Corrente nº xxx Outros			Conta Corrente nº xxx Outros		
TOTAL			TOTAL		
Assinatura do Contador/CRC			Assinatura do Gestor		

Detectado erro material quanto a ausência de publicação dos anexos II a VI da Resolução nº 08/2022 (27/09/2022, Edição nº 2895), republicamos o inteiro teor da Resolução nº 08/2002/TCE/AM e seus anexos, conforme segue:

RESOLUÇÃO N.º 08, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

ESTABELECE NORMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS PODERES EXECUTIVOS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO AMAZONAS, NO CUMPRIMENTO DO ARTS. 212 E 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS REGRAS INTRODUZIDAS





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.16

PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020 E Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, PELAS LEIS Nº. 9.394, 20 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº. 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº. 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, Nº. 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 E Nº. 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no art. 1.º, parágrafo único, da Lei estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 108/2020 que inclui o art. 212-A da Constituição Federal, tornando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação permanente, e segrega os recursos da Complementação da União em Complementação da União - VAAF (Valor Anual por Aluno), Complementação da União – VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e Complementação da União - VAAR (Valor Anual por Aluno – às redes que cumprem condicionalidades);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, com alterações dadas pela Lei nº 14.276/2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - em especial, as disposições contidas nos artigos 10, incisos VI, 11, inciso V e 73;

CONSIDERANDO as disposições do art. 11 da Lei nº. 9.424/96, os arts. 30, inciso II, e 31 da Lei nº. 14.113/2020 e normas e decisões sobre os precatórios do Fundef, em especial as considerações proferidas no Acórdão do STF por ocasião do julgamento da ADPF 528/DF;

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto nº. 10.656/2021 que regulamenta a Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de fiscalização e apreciação da prestação de contas dos recursos da educação, a partir do exercício financeiro de 2022, os Municípios do interior e as Secretarias de Educação do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, deverão encaminhar junto à prestação de contas anuais, cópias das seguintes documentações relativas ao exercício findo:

I - Norma instituidora do Conselho a que se refere o art. 33 da Lei nº. 14.113/2020;





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.17

II - Parecer e Relatório do Conselho sobre o acompanhamento e o controle social da distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

III - Norma instituidora do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, com atualizações legislativas;

IV - Termo de Convênio celebrado com os fins estabelecidos no art. 22, da Lei nº. 14.133/2020;

V - Demonstrativo anual das despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino detalhado por função, subfunção e programa, em nível de projeto/atividade, elemento de despesa e fonte de recursos, com a indicação individualizada dos casos previstos nos incisos do art. 70 da Lei nº. 9.394/96, conforme Anexo I desta Resolução;

VI - Demonstrativo da apuração da receita para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com respectivo limite mínimo calculado – art. 212 da Constituição Federal, conforme Anexo II desta Resolução;

VII - Demonstrativo das receitas e despesas do Fundeb, conforme Anexos III e III.1 desta Resolução (apuração do limite de gastos referente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, limite de despesa com educação infantil e de despesa de capital – ambas com recursos da Complementação da União-VAAT e detalhamento);

VIII - Extratos das contas bancárias únicas e específicas mantidas pelos Poderes Executivos e vinculada ao respectivo Fundo (Fundeb), relativamente ao mês de dezembro do respectivo exercício de competência;

IX - Relação de todos os contratos vigentes no exercício custeados com recursos do Fundeb, inclusive termos aditivos, mesmo que celebrados em exercícios anteriores, contendo, as seguintes informações: nº do contrato/ano, vigência, valor, notas de empenho vinculadas, objeto resumido, credor com CNPJ ou CPF, nº e modalidade da licitação ou dispensa/inexigibilidade ao qual se vincula e valor anulado, se for o caso, como detalhado no Anexo IV desta Resolução;

X - Relação de inscrição em restos a pagar de recurso do Fundeb, por exercício, contendo, as seguintes informações: nº e data de emissão da Nota de Empenho, valor, credor com CNPJ ou CPF, fonte de recursos, valor processado, valor não processado, conforme Anexo V desta Resolução;

XI - Balanço Financeiro do Fundeb, conforme Anexo VI desta Resolução; e,

XII- Extratos das contas bancárias referentes aos recursos da Contribuição (Quota Estadual ou Municipal) do Salário-Educação, relativamente ao mês de dezembro do respectivo exercício de competência.

§ 1º. Os Poderes Executivos deverão disponibilizar em sítio eletrônico na internet dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb. Também deverão ser disponibilizadas informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata os incisos I e II do caput deste artigo, devendo constar os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam, o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho, as atas de reuniões, os relatórios e pareceres e demais documentos produzidos pelo conselho.

§ 2º. Os recursos financeiros movimentados nas contas bancárias de que trata o inciso VIII deste artigo deverão ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas.





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.18

§ 3º. O extrato de que trata o inciso VIII deste artigo deverá ser de uma das instituições financeiras elencadas nos artigos 20 e 47 da Lei nº. 14.113/2020.

§ 4º. Os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo Estado do Amazonas e pelos Municípios Amazonenses, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996, observando o âmbito de atuação prioritária, estabelecido nos §§ 2º e 3º, do art. 211 da Constituição Federal.

§ 5º. Até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2020.

§ 6º. É vedado o uso dos recursos do Fundeb para pagamento de aposentadorias e de pensões, conforme art. 212, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 29, II, Lei nº 14.133/2020.

§ 7º. É vedado o uso dos recursos da Contribuição (Quota Estadual ou Municipal) do Salário- Educação para pagamento de aposentadorias e de pensões, conforme art. 212, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal.

§ 8º. É vedada a utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundeb para finalidades diversas daquela do valor principal dos referidos fundos contábeis ("Fundef", "Fundeb 2007- 2020" e "Fundeb permanente"), assim como, também é vedado a adoção de critérios diversos daqueles que tem relação com os referidos fundos, incluindo-se nestes, o pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na Decisão proferida pelo STF na ADPF 528/DF.

Art. 2º. Os Poderes Executivos deverão encaminhar mensalmente, por meio do Sistema E- Contas ou outro que este Tribunal determinar, os documentos referentes à execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial de todas as receitas e das despesas destinadas à educação.

Parágrafo Único: Em consonância com a Portaria nº. 710, de 25 de fevereiro de 2021, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, as despesas realizadas com recursos do Fundeb deverão ser registradas e encaminhadas ao Tribunal por meio do sistema citado no *caput*, nas seguintes fontes de recursos:

- I - Fonte 540 - Transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos;
- II - Fonte 541 - Transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF;
- III - Fonte 542 - Transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAT;
- IV - Fonte 543 - Transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAR;
- V - Fonte 544 - Recursos de Precatórios do Fundef;
- VI - Fonte 550 - Recursos da Contribuição do Salário-educação.

Art. 3º. Os Poderes Executivos deverão manter à disposição do Tribunal, dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno, além do Conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do respectivo âmbito de competência, além da documentação de que trata o art. 1º:

- I - A documentação das despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, separadas das





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.19

demaís, em arquivos específicos, distinguindo-se as amparadas pelos recursos do Fundeb e dos precatórios a que fazem disposição a Emenda Constitucional nº. 114, de 16 de dezembro de 2021, e o artigo 47-A da Lei nº. 14.113/2020, incluído pela Lei nº. 14.325, de 12 abril de 2022;

II - O Relatório Resumido de Execução Orçamentária, bimestralmente;

III - As folhas de pagamento de pessoal, devidamente vistas pelo Conselho de Acompanhamento e o Controle Social citado no art. 33 da Lei nº. 14.113/2020, com o seguinte desmembramento:

a) Folhas de pagamento referentes à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, custeadas com recursos do Fundeb, conforme art. 26, § 1º, II, da Lei nº 14.113/20, com redação atualizada pela Lei nº 14.276/21;

b) Folhas de pagamento referentes a outros profissionais, custeadas com recursos do Fundeb, conforme art. 26-A, incluso na Lei nº 14.113/20 pela Lei nº 14.276/2021;

c) Folhas de pagamento referente a concessões de valores em caráter indenizatório pagos aos beneficiários listados no artigo 47-A, §1º, da Lei 14.113/2020; e,

d) O registro de pagamento a aposentados que estiveram em atividade durante o período de déficit de complementação na distribuição dos recursos vinculados ao “Fundeb”, “Fundeb 2007- 2020” e “Fundeb permanente”, e, se for o caso, dos valores o pagamento a herdeiros de todos os profissionais alcançados pelo referido artigo, vez que passam a ter direito reconhecido à percepção do montante na conjuntura normativa instaurada pela Lei n. 14.113/2020;

IV - Extratos bancários e respectivas conciliações das contas bancárias vinculadas ao ensino;

V - Processos licitatórios e de contratações diretas, que envolvam recursos do ensino, contendo os documentos obrigatórios exigidos pela respectiva legislação e suas posteriores alterações;

VI - Registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundeb e dos precatórios a que fazem disposição a Emenda Constitucional nº. 114, de 16 de dezembro de 2021, e o artigo 47-A da Lei nº. 14.113/2020, incluído pela Lei nº. 14.325, de 12 abril de 2022;

VII - Controle administrativo nominal de todos os beneficiários que se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 47-A, §1º, da Lei nº. 14.113/2021, bem como o registro atualizado do montante dos recursos extraordinários percebidos pelos últimos por motivo de complementação do Fundo decorrente de decisões judiciais.

Art. 4º. Para cumprimento do limite constitucional previsto no caput do art. 212, da Constituição Federal, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino devem observar o disposto nos arts. 70 e 71, da Lei nº. 9.394/96.

§ 1º. Os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino fora do âmbito de atuação prioritária de que trata o §§ 2º e 3º do art. 211, da Constituição Federal, não serão computados para o cumprimento do limite de que trata o caput.

§ 2º. As receitas e despesas referentes aos recursos da Contribuição do Salário-Educação não ingressam no limite constitucional previsto no caput.





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.20

§ 3º. Consoante às disposições contidas na Lei nº. 4.320/64 e demais normas de Direito Financeiro vigentes, e em especial na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, com as respectivas alterações, a Lei Orçamentária consignará, para a Unidade Orçamentária do Órgão de Educação, programas de trabalhos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, detalhado por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 4º. O Estado e os Municípios devem observar a regra contida no artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº. 14.113/2020, fundamentalmente a obrigação prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 87, §6º, da Lei nº. 9.394/96, e quaisquer outros previstos na ordem legal vigente, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas considerará e certificará os percentuais da receita resultante de impostos e transferências aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o disposto no art. 4º e nos demonstrativos anexos desta Resolução.

§ 1º. Enquanto não recebidas neste Tribunal as prestações de contas correspondentes e processada a sua análise, a manifestação acerca da aplicação dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançará o último exercício objeto de exame.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo terá aplicação a partir do exame do exercício financeiro de 2022, o que não exclui e não elide a inteira aplicação, até então, pelos responsáveis, de todas as normas dispostas na legislação de Direito Financeiro, na Constituição Federal, nas Leis nºs. 9.394/1996, 9.424/1996, 14.113/2020, 14.276/2021 e demais dispositivos legais vigentes.

§ 3º. Até o advento da data preconizada no §2º deste artigo, permanecerão sendo adotados os procedimentos ora em vigor, considerando-se, conjuntamente, a atualização da legislação, os elementos informativos constantes dos respectivos processos de prestação de contas e relatórios de auditoria e inspeção.

§ 4º. Os informes mensais de que trata o art. 2º desta Resolução deverão observar os critérios a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 6º. Observado o descumprimento constitucional, legal e das demais legislações pertinentes, incluindo-se esta Resolução, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aplicará medidas cabíveis previstas na Lei Estadual nº. 2.423/96, assim como na Resolução TCE nº. 04/2002 e nas demais normas vigentes.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a partir do exercício financeiro de 2022, tornando-se parte da Resolução nº. 27/2013-TCE/AM.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nºs 11/2012 e 01/2017 TCE/AM.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2022.






ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Vice-Presidente


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro-Convocado

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação do Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas, formalizada através do Requerimento;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5955/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 286/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.22

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 364/2022/DICOI e o Parecer nº 1994/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - Abop**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do procurador **Evanildo Santana Bragança**, no "1º Curso E-Social – Escrituração Pública Digital da Folha de Pagamento conforme estabelece o manual simplificado S-10 de 17/05/2021 e Conceitos básicos sobre GFIP/SEFIP 8.4", no período de **17/10 a 21/10/2022**, na cidade de Brasília - DF, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - Abop**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do procurador **Evanildo Santana Bragança**, no "1º Curso E-Social – Escrituração Pública Digital da Folha de Pagamento conforme estabelece o manual simplificado S-10 de 17/05/2021 e Conceitos básicos sobre GFIP/SEFIP 8.4", no período de **17/10 a 21/10/2022**, na cidade de Brasília - DF, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.23

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação, formalizada através da Informação nº 92;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5843/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1627/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 331/2022/DICOI e o Parecer nº 1989/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Consultre Consultoria e Treinamento LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do servidor Stanley Scherrer de Castro Leite, no "Contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC", no período de **19/10 A 21/10/2022**, na cidade de João Pessoa - PB, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Consultre Consultoria e Treinamento LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do servidor Stanley Scherrer de Castro Leite, no "Contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC", no período de **19/10 A 21/10/2022**, na cidade de João Pessoa - PB, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.24

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

PORTARIA Nº 252/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Resolução TCE Nº 02/2021, que altera dispositivos da Resolução TCE nº 04/2002 RI no que tange à Auditoria via digital à Distância;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 116/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 13058/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Rafael Almeida Peixoto** - matrícula: 003.796-6A e **Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco** - matrícula: 000.202-0A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Auditoria via digital à Distância no Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus (processo 11.998/2022), no período de **17/10/2022 a 21/10/2022**, referente ao exercício de 2021;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.25

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a Saída à Serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 07 de outubro de 2022.


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15586/2022 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MANACAPURU (FUNPREVIM) EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 908/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16507/2021.





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.26

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE Recurso, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 15624/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 871/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13036/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE Recurso, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 15607/2022 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 73/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5618/2013.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE Recurso, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO Nº 15634/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim - OAB/AM nº 11.868; Daniel Dos Santos Costa OAB/AM nº 12.962





OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITUA MUNICIPAL DE MANAUS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 213/2022 - CML/PM
RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO PINHEIRO

DESPACHO N° 1390/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa LOGIC PRO Serviços de Tecnologia da Informação LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 18.422.603.0001-47 contra a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 213/2022-CML/PM.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 213/2022-CML/PM tem por objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a "Eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de comunicação de dados em uma rede metro ethernet com tecnologia IP/MPLS, com circuitos de acesso em fibra óptica, incluindo fornecimento de hardware, software, solução de gestão de tráfego de rede e suporte técnico para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços".

3) A empresa Representante é uma das interessadas em participar do certame em comento. Contudo, após identificar possíveis irregularidades que violam dispositivos legais e entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União, constatou que sua participação no certame estaria impedida, em razão das irregularidades.

4) A empresa protocolou impugnação ao documento (Doc. 04 – Impugnação ao Edital) e em resposta às impugnações (Doc. 05 – Resposta à impugnação), a autoridade representada, apresentou breves justificativas para indeferir as impugnações dos licitantes e manter o Edital tal como publicado.

5) Sendo assim, considerando as possíveis irregularidades no Edital, quais sejam: exigência de certificações para a habilitação, incompatíveis com o objeto licitado, conforme itens 7.2.4.8; 7.2.4.17 e 7.2.4.18 do edital; comprovação de vínculo profissional mediante apresentação de cópias de anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social; declarações de terceiros, não envolvidos na licitação como requisitos à habilitação no certame, conforme exigência dos itens 7.2.4.19, 7.2.4.20, 7.2.4.21, 7.2.4.22; e uso irregular do sistema de registro de preço,





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.28

bem como o agrupamento dos objetos por lotes; o Representante maneja a presente medida, a fim de que os possíveis vícios sejam apreciados, pleiteando-se pela suspensão cautelar do pregão, bem como, ao final, pela consequente anulação do Edital e determinação ao Ente para que publique novo documento sem as irregularidades ora apontadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.29

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CHMW

PROCESSO:	13844/2022
NATUREZA:	Representação com pedido de Medida Cautelar
OBJETO:	Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa YSM Comércio e Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.) contra o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-Comissão de Licitação do Estado do Amazonas, haja vista indícios de ilegalidade no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 006/2022 da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (CEMA) e demais unidades do Poder Executivo Estadual.)
ÓRGÃO:	Centro de Serviços Compartilhados-Comissão de Licitação do Estado do Amazonas
REPRESENTANTE:	YSM Comércio e Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.) Centro de Serviços Compartilhados-Comissão de Licitação do Estado do Amazonas





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.30

REPRESENTADO:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho
RELATOR:	

DESPACHO

1. Trata-se de novo pedido de medida cautelar apresentado pela empresa YSM Comércio e Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.) contra o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-Comissão de Licitação do Estado do Amazonas, haja vista indícios de ilegalidade no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 006/2022 da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (CEMA) e demais unidades do Poder Executivo Estadual.
2. Às fls. 175/180 não concedi a primeira medida cautelar, por não ter vislumbrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, em sequência, determinei ciência aos interessados, com subsequente impulso no rito ordinário.
3. Contudo, após esvair do prazo inaugural, a empresa YSM Comércio e Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.) requer nova medida cautelar, pois afirma que o representado não se manifestou e, por conseguinte, faz-se mister a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 006/2022 da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual, haja vista as irregularidades já apontadas.
4. Todavia, o pleito não merece prosperar. Explico.
5. Primeiro, às fls. 222/1748, há juntada de documentos pelo Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, doravante representado, em resposta à Notificação nº 334/2022-DILCON (fls. 210/212). Logo, não há falar em inércia por parte do representado.
6. Segundo, o Representante não trouxe novos documentos e/ou justificativas capazes de alterar o status originário e preambular debatido às fls. 175/180, ou seja, não demonstrou alteração no contexto fático-jurídico,





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.31

tampouco apresentou a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), condição *sine qua non* para concessão de medida cautelar, conforme Resolução nº 03/2012.

7. Sendo assim, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida pela empresa YSM Comércio e Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.), porque ausente o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo inerentes à concessão das medidas cautelares, devendo-se prosseguir com a regular tramitação processual.

8. Dessa forma, determino ao responsável pela GTE-MPU que:

- a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96;
- b) Notifique a empresa YSM Comércio e Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.), acerca da decisão;
- c) Notifique o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-Comissão de Licitação do Estado do Amazonas, acerca da decisão;
- d) Encaminhe os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON) para que a especializada dê seguimento ao procedimento ordinário, na forma do art. 90, I, da Resolução nº 04/2002.

Manaus, 13 de outubro de 2022.


ALÍPIO REIS FIRMS FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 15604/2022.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barreirinha

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Cautelar interposta pelo MPC/TCE-AM contra a Prefeitura de Barreirinha, na pessoa do Prefeito, Sr. Glênio José Marques Seixas, para que promova a suspensão cautelar de todo e qualquer pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Barreirinha em favor de outros artistas





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.32

eventualmente contratados para se apresentarem naquele Município por ocasião da XV Edição da Exposição e Feira Agropecuária de Barreirinha (EXPORBAE) e com fulcro no Art. 42-b da Lei 2.423/96, promover a suspensão cautelar dos efeitos do contrato celebrado com a Empresa Saia Rodada Promoções Artísticas Ltda Epp (CNPJ 05.323.996/0001-90), impedindo a realização do show previsto para acontecer no dia 16.10.22. Representação nº 56/2022-MPC-FCVM

ADVOGADOS: Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM nº 10.351, Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a Prefeitura municipal de Barreirinha, face a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa SAIA RODADA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP (CNPJ 05.323.996/0001-90) para a realização do show do cantor Raí Saia Rodada por R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para se apresentar no dia 16 de outubro na XV edição da Exposição e Feira Agropecuária de Barreirinha (EXPORBAE).

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 1381/2022 – GP, fls. 24/26, os autos vieram à minha relatoria, momento em que me acautelei quando a concessão da medida cautelar e concedi prazo de 01 (um) à Prefeitura Municipal de Barreirinha para apresentação de defesa e documentos.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:

- **Que a Prefeitura Municipal de Barreirinha contratou, por inexigibilidade de licitação, a empresa SAIA RODADA PROMOCÕES ARTÍSTICAS LTDA. EPP (CNPJ 05.323.996/0001-90) para a realização de show artístico no dia 16 de outubro de 2022, na XV edição da Exposição e Feira Agropecuária de Barreirinha (EXPORBAE), pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme extrato publicado no Diário dos Municípios do Estado do Amazonas, edição de 22.09.2022;**
- **Que o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu a Recomendação n. 33/2022-FCVM-PG (SEI n. 012484/2022) requisitando informações e documentos a respeito da contratação,**





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.33

dentre outras providências e que a Prefeitura Municipal requereu prorrogação de prazo, porém, em vista da proximidade da realização do evento, o MPC entendeu não ser possível a dilação;

- Que a Prefeitura Municipal, através do Decreto n. 331, de 09 de agosto de 2022, prorrogou por mais 90 (noventa) dias a situação de emergência em razão de inundações e que sem os dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, não haveria como verificar o cumprimento de metas fiscais e a execução orçamentária;
- Que é dever do administrador público priorizar a aplicação de tais recursos nas áreas de serviços públicos essenciais à população, inerentes à concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal, tais como saúde, saneamento e educação infantil, dentre outros de interesse local;
- Que o Portal de transparência do município de Rio Preto da Eva na aba “Contratos” ou mesmo em “Licitação” nada registra sobre a referida contratação, em flagrante afronta à Lei de Acesso à Informação;

Com base nestes argumentos, o Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, a fim de que este Tribunal determine a suspensão dos efeitos do contrato celebrado com a empresa SAIA RODADA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP, impedindo a realização do show previsto para acontecer no dia 16/10/2022, a suspensão de todo e qualquer pagamento realização pelo município em favor de outros artistas eventualmente contratados para se apresentarem na XV edição da Exposição e Feira Agropecuária de Barreirinha e demais providências.

A Prefeitura Municipal de Barreirinha foi oficiada a se manifestar nos termos de despacho de fls. 33/34 e do Ofício nº 0783/2022 – GTE-MPU (fls. 59/61), apresentando defesa no dia 13/10/2022, alegando, sucintamente que:

- A Prefeitura Municipal requereu prorrogação de prazo para responder a recomendação do Ministério Público e, mesmo com o pedido indeferido, encaminhou resposta com a documentação requisitada dia 07/10/2022;
- Apenas a contratação do show do cantor Raí Saia Rodada, artista consagrado pelo grande público, deu-se por intermédio do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº





010/2022-CPL/PMB e que Municipalidade deu a devida publicidade através do Diário Oficial dos Municípios, edição de 22/09/2022 e do Portal da Transparência;

- Não foram realizados contratos com outros artistas e que o orçamento/projeto de demais despesas com a realização da 15ª Edição da EXPORBAE do município, a exemplo da contratação de palco, iluminação, entre outros, estão sendo formalizados, nos ditames do Mapa de Lances do PP nº 030/2022;
- O Pregão Presencial nº 030/2022, teve como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais gráficos em geral, combustíveis (gasolina e diesel) e passagens aéreas, prestação de serviços de segurança e ornamentação de ambiente, prestação de serviços na locação de tela de projeção, sistema de iluminação de grande porte, serviços de palco, serviços de sonorização, estrutura para rodeio completo, grupos geradores e banheiros químicos, para realização da XV EXPOSIÇÃO E FEIRA AGROPECUÁRIA DE BARREIRINHA – EXPOBAE 2022, em atendimento ao Convênio nº 076/2022-SEPROR, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no plano de trabalho, termo de referência e seus anexos;
- É de suma importância para o município o fomento de iniciativas culturais e sociais, pois durante o isolamento social o setor de entretenimento foi o mais impactado. E não é demais reafirmar que a realização de um evento desse porte contribui positivamente na economia local, gerando empregos e renda para os munícipes;
- O município está em dia com a folha de pagamento e com a continuidade da prestação de serviços públicos e que a contratação do artista não causou impacto as finanças municipais, uma vez que o orçamento a ser utilizado para a realização do evento, está programado desde o início do ano corrente, com reservas específicas;

Corroborando com suas alegações, a Prefeitura Municipal de Barreirinha encaminhou cópia do Processo Administrativo referente à Inexigibilidade de Licitação nº 010/2022-CPL/PMB, do Termo de Convênio nº 76, firmado entre o Município de Barreirinha/AM e a SEPROR, da 1ª Ata de Sessão do Pregão Presencial nº 030/22, do Mapa de lances verbais do Pregão presencial nº 030/22, do Comprovante de Compatibilidade de Preços, do Mapa de lances verbais do pregão presencial nº 030/22, do Plano de trabalho de EXPOBAE, da Publicação do extrato de homologação do pregão





presencial nº 030/22, de documentos comprovando a publicação nos veículos de comunicação, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/21 a abril/22, Relatório de Gestão Fiscal Simplificado e do demonstrativo de programação de despesas orçamentária.

Uma vez tecido o breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que o Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão dos efeitos do contrato celebrado com a empresa SAIA RODADA





PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP, impedindo a realização do show previsto para acontecer no dia 16/10/2022 e a suspensão de todo e qualquer pagamento realização pelo município em favor de outros artistas eventualmente contratados para se apresentarem na XV edição da Exposição e Feira Agropecuária de Barreirinha, a ocorrer nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2022.

Ora, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória.

No entanto, na presente hipótese, não vislumbro nos autos prova documental contundente juntada que possa atestar, em sede de cognição sumária, que a Administração Pública cometeu ilegalidade e/ou irregularidade na contratação do artista, não constam também, à princípio, indícios de superfaturamento do valor pactuado.

Na verdade, penso que a apuração das supostas irregularidades e dos documentos colacionados pelo Representado em vista da resposta e da documentação acostada pela Prefeitura Municipal de Barreirinha necessitam ser objeto de análise técnica mais aprofundada, capaz de assegurar se a medida adotada pela Administração constitui ou não conduta temerária, sendo certo que este procedimento só pode ser realizado mediante instrução processual.

Logo, baseado neste argumento, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* não se encontra devidamente preenchido.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.37

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução n.º 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - c) **Dê** ciência desta decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas e aos respectivos patronos;
3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2022.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 79/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 14572/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 458/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11045/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, exercício de





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.38

2016, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ILISEU MONTEIRO DA SILVA**, Ordenador de Despesa à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 53.019,38 (Cinquenta e três mil, dezenove reais e trinta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 3.019.626,27 (Três milhões, dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos)**, aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 80/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 13643/2021**, e cumprindo a Decisão nº 557/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 12876/2017, que trata de Representação da SECEX-TCE/AM, contra o Senhor Francisco Felix Teixeira Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO FELIX TEIXEIRA FILHO**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.896,33 (Dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 130.357,56 (Centros e trinta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, aos Cofres do Município de Pauini, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.39

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 43/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, fica **NOTIFICADA A SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FONSECA ROSA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1068/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/11/2021, Edição nº 2658 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Interposto pela Secex/TCE-AM, em desfavor do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, para que verifique a possível burla ao Artigo 37, XVI e XVII e § 10 da CF/1988, por possíveis práticas de acúmulos ilícitos de cargos públicos, envolvendo a servidora Maria do Perpétuo Socorro Fonseca Rosa, objeto do **Processo TCE nº 11458/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 44/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. ROBERTO HONDA SOUZA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 369/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/04/2022, Edição nº 2774 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Honda de Souza, em face do Acórdão Nº 255/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 5095/2013. (processo físico originário nº 612/2019), objeto do **Processo TCE nº 14894/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.40

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 45/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADA A SRA. ELEONORA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA DA CRUZ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 748/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/06/2022, Edição nº 2811 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eleonora da Conceição Pereira Siqueira, em face da Decisão nº 1034/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 11158/2016, objeto do **Processo TCE nº 14.627/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 81/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16923/2019**, e cumprindo a Decisão nº 1335/2017 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 3343/2014, que trata da Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, fica **NOTIFICADO o Sr. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.627,70 (Dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2022.





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.41

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 82/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Fabian Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10023/2020** e cumprindo o Acórdão nº 1001/2017 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2534/2005 – Conversão em Processo Eletrônico nº 14541/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 140/2003 – 1ª Parcela, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **VASCO BENTO DOS SANTOS RIBEIRO, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.787,33 (Dezesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** Senhor Jansen Litaiff Moriz, **Servidor Público**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 16573/2021 referente a possíveis casos de Nepotismo na Prefeitura Municipal de Tefé.





Manaus, 13 de outubro de 2022

Edição nº 2908 Pag.42

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 07 de Outubro de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoa





Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112





Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

